

Defesa da Constituição

JOSÉ GERALDO DE SOUSA JUNIOR

Ao final de um dos ensaios que compõem o livro *"Crises da República"*, Hannah Arendt se refere à reserva de confiança que grandes nações acumulam, para poderem, em momentos de tumulto, procederem a processos de mudança, sem sucumbirem aos desastros e ao fracasso institucional, em seu presente político. Ela alude à emergência, característica destas conjunturas, salientando que é a energia galvanizada pela idoneidade de homens e de suas associações, que vai fazer aflorar o legítimo exercício do poder e da autoridade, para o uso de instrumentos tradicionais que permitam a recuperação das instituições e a possibilidade de encarar o futuro.

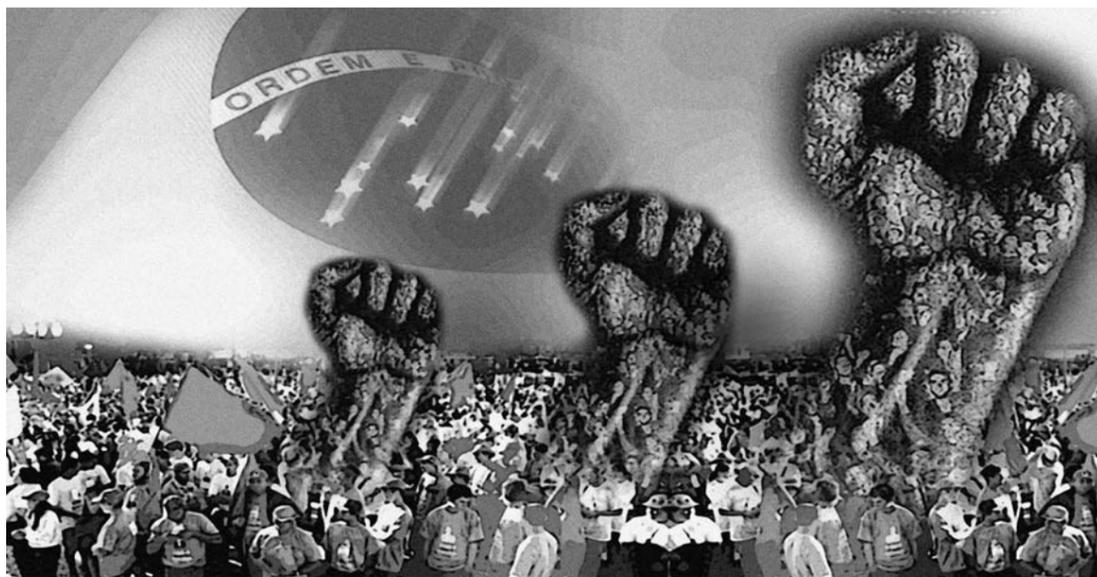
A lição da grande pensadora parece ser dirigida à realidade atual do Brasil, engolfado numa crise, cujos contornos são ainda imprecisos, mas que nem de longe alcança a dimensão de crise republicana, uma vez que as instituições continuam funcionando regularmente, a economia se mantém estável e o presente político não apresenta sinais de ruptura, que afronte o quadro jurídico do País.

Com efeito, toda a reserva utópica levada ao debate constituinte de 1988 dá substância a uma Constituição que foi a garante de uma tran-

sição política pactuada, na passagem do regime de exceção, materializado numa ditadura militar, para o regime democrático, tornando-se, assim, a expressão de sua legitimidade e modo de institucionalização.

Por isso soa estranho, neste momento, a investida ruidosa de propostas lançadas pela interpretação apressada, ainda que com boa intenção, de que a emergência é institucional, quando na verdade, o que ela revela, como diz Hannah Arendt, é *"a inidoneidade dos homens, propensos a aquiescer, se não a sucumbir à iniquidade"*.

Entre tais propostas, resalta-se a convocação de uma nova Constituinte, autônoma e exclusiva (sugestão inicial, felizmente abandonada, feita pelo Presidente do Conselho Federal da OAB); a iniciativa, no âmbito do Parlamento, de atualizar antiga proposta, apresentada em 1997, de convocação de Assembleia Nacional Constituinte, com poderes limitados, para operar uma revisão política (contra a qual, naquela ocasião, me manifestei em depoimento na audiência pública convocada pela Comissão Mista para exame da proposta); e Emenda à Constituição (PEC nº 157/2003), convocando Assembleia de Revisão Constitucional, a ser instalada em 1º de janeiro de 2007, para funcionar pelo prazo máximo



de 12 meses, discutir unicamente a matéria objeto de revisão, aprovar o texto de revisão por maioria absoluta de votos de cada uma das Casas, promulgar o texto após aprovação popular por meio de referendo e com a salvaguarda das cláusulas pétreas (art. 60, 4º), dos Direitos e Garantias Fundamentais e dos Direitos Sociais.

Contra todas essas propostas a tomada de posição de importantes juristas se fez de modo firme e procedente. Por todas as objeções, vale por em relevo, o posicionamento de Paulo Bonavides em entrevista de grande repercussão, na Folha de São Paulo, de 15/8/05 (A 14). Para o notável jurista, que trouxe para o Direito Constitucional a perspectiva da democracia participativa,

essas iniciativas tomam a expressão de golpe contra a Constituição, provocando instabilidade institucional, abrindo a possibilidade de desconstitucionalização do País, por causa da vulnerabilização de seu potencial democrático. Para ele, a mudança possível, na transição constitucional, é *"no sentido de transformar a democracia direta em democracia mais participativa, dando mais poder ao povo, mais presença deste na legitimação das tarefas de governo"*.

É nessa mesma linha de entendimento que se coloca Fábio Konder Comparato, presidente da Comissão de Defesa da Democracia e da República, do Conselho Federal da OAB, à qual tenho o privilégio de integrar. Para Comparato é o controle soci-

al, por meio da participação popular, com o uso dos meios previstos na própria Constituição – o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular – o melhor instrumento para construir uma opção republicana de enfrentamento da crise. Daí a proposta desenvolvida no seio da Comissão da OAB de *"reforçar por emenda constitucional o poder do povo de decidir por plebiscito todas as políticas sociais e econômicas, questões acerca da alienação do patrimônio nacional e tratados internacionais, revogar mandatos eletivos e incentivar as leis de iniciativa popular"*, atribuindo mais responsabilidade à participação popular na gestão e na decisão dos rumos do País e realizando uma democracia mais autêntica.

Revogação popular de mandatos eletivos

Essas vozes trataram de mostrar que uma legítima preocupação "com o estado de agudo desprestígio do sistema político em vigor", para não abrir caminho "para o enfraquecimento ou mesmo a supressão de direitos e garantias fundamentais, sem nenhum controle, quer do povo, quer do Poder Judiciário", só poderia ter amparo, com objetivo de enfrentar a crise, "mediante processo regular de uma emenda à Constituição".

Para Fábio Konder Comparato, diante de uma situação de relativa impotência das instituições vocacionadas para o exercício representativo das funções de legislar e de governar, o titular da soberania ativa, em última instância, deve intervir no processo político para manifestar diretamente a sua vontade democrática.

Como sugestão dirigida ao Conselho Federal da OAB,

posteriormente apresentada à assembleia dos advogados brasileiros reunida em sua XIX Conferência Nacional (Florianópolis, 25-30 de setembro de 2005), aquele jurista pediu que a OAB patrocinasse uma proposta de emenda constitucional, tendo por objeto a convocação de plebiscitos e referendos por iniciativa popular; a instituição de referendo, não apenas de leis, mas também obrigatoriamente de tratados e acordos internacionais; a revogação popular de mandatos eletivos; a viabilização da iniciativa popular legislativa, atualmente bloqueada na prática, bem como a introdução da iniciativa popular de emendas constitucionais.

A indicação, levada a cabo, por iniciativa do Conselho Federal da OAB, tramita hoje no Congresso Nacional sob a forma de Proposta de Emenda à

Constituição. Na XIX Conferência, a intensa discussão sobre a iniciativa, ganhou a aclamação de milhares de advogados presentes. Foi incluído na Carta de Florianópolis, como posicionamento da classe dos advogados: "Entendem os advogados que o simples aperfeiçoamento do sistema eleitoral é insuficiente para solucionar os graves problemas nacionais. Urge fazer atuar, de modo desembaraçado, os instrumentos de democracia direta consagrados na Constituição - o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular -, bem como introduzir novos, tais como a revogação popular de mandatos eletivos e a participação popular na elaboração e execução de orçamentos, em todos os níveis da organização federativa".

Volta com força a disposição de atribuir, por meio de re-

ferendo popular, a possibilidade de revogar os mandatos, tanto do Presidente da República, quanto dos membros do Congresso Nacional. Prestei depoimento, na Constituinte, defendendo a adoção do mandato imperativo e revogável no sistema de representação. É certo que muitas indicações para o exercício direto da democracia foram incluídas na Constituição. Se a revogabilidade de mandatos eletivos não pode ser acolhida naquele momento, constituindo uma estratégia que permite ao eleitor retirar atribuições outorgadas a agentes políticos, o seu significado de controle social necessário ficou plasmado no horizonte histórico de ampliação da soberania popular ativa, como condição potencial de sua realização futura.

É o que acontece agora, quando há autêntica consci-

ência democrática para que se concretize. Estão dadas as condições sociais para a realização desse modo de controle, já experimentado internacionalmente, em situações políticas antagônicas. Basta ver, o modelo cubano, em contexto indireto de elegibilidade, mas com previsão da revogabilidade de mandatos; e o modelo clássico de recall, praticado com sucesso na sociedade norte-americana, não só para políticos, mas também, para juízes. Deste modo, a nova proposta insere no artigo 14, da Constituição Federal, essa possibilidade, que é também estendida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para que regulem em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, o referendo revocatório dos mandatos do chefe do Poder Executivo e dos membros do Poder Legislativo.